

FUNCIONARIO PÚBLICO — TESOUREIRO — VENCIMENTOS E VANTAGENS

— Os tesoureiros e seus equiparados fazem jus ao aumento de vencimentos com base na menor percentagem admitida pela Lei nº 4.345, de 26 de junho de 1964.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

PROCESSO P. R. Nº 42.160-63

CONSULTORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Presidência da República. Consultoria-Geral da República. E. M. nº 86-H, de 8 de outubro de 1964. — "Aprovo. Discordo, porém, das observações contidas nos itens 20 e 22 deste documento. Adoto também o parecer do DASP nº 218, de 14 de abril de 1965. Sejam publicados os dois documentos. Em 22 de junho de 1965".

*

PARECER

Os cargos de tesoureiro e tesoureiro-auxiliar foram reestruturados por lei, a de nº 403, de 24-9-48. Servirá esta de ponto de partida para o exame de toda a legislação, aliás bastante vasta, relativa a tais cargos, no tocante à matéria afeta a este parecer, cujo propósito não vai além da controvérsia acêrca dos vencimentos da classe. Com efeito, é preciso, de vez dirimir tôdas as dúvidas e pôr termo à confusão reinante, garantindo-se aos tesoureiros e tesoureiros-auxiliares, responsáveis por tarefa tão importante e sujeita a riscos, a tranqüilidade e segurança de que carecem, para bom desempenho de suas funções, no Serviço Público.

2. A citada Lei de nº 403 classificou as tesourarias das repartições subordinadas ao Ministério da Fazenda em cinco categorias, de acôrdo com a arrecadação, os pagamentos ou a movimentação de valores.

Na 1ª categoria (movimento superior a 2 bilhões), o tesoureiro, cargo em comissão, teve o padrão "C", e o tesoureiro-auxiliar, cargo isolado, o padrão "M".

Na 2ª (movimento superior a 200 milhões e até 2 bilhões), o tesoureiro, cargo em comissão, teve o padrão "N", e o tesoureiro-auxiliar, o padrão "L".

Na 3ª (movimento superior a 50 milhões e até 200 milhões), o tesoureiro, padrão "N", e tesoureiro-auxiliar, padrão "K".

Na 4ª (movimento superior a 25 milhões e até 50 milhões), o tesoureiro, padrão "L", e o tesoureiro-auxiliar, padrão "J".

Finalmente, na 5ª (movimento inferior a 25 milhões) o tesoureiro, padrão "K", e tesoureiro-auxiliar, padrão "I".

3. Os tesoureiros das autarquias federais, na conformidade da lei interpretativa de nº 1.095, de 3-5-50, foram incluídos no regime da já citada Lei de nº 403.

4. Em 1957, o art. 1º da Lei nº 403 foi alterado pela lei de nº 3.205, de 15 de julho daquele ano. Com esta alteração, modificaram-se as importâncias relativas a cada categoria e os tesoureiros e tesoureiros-auxiliares passaram dos padrões alfabéticos "C" a "I", para os símbolos CC-3 a CC-7, permanecendo os tesoureiros-auxiliares, de 4º e 5º categorias ainda classificados em padrões que, todavia, passaram a ser O e M.

Os vencimentos passaram, então, a ser os seguintes:

	Cr\$
1º Cat.: Tesoureiro - CC-3	25.000,00
Tes.-Aux. - CC-5	23.000,00
2º Cat.: Tesoureiro - CC-4	24.000,00
Tes.-Aux. - CC-6	22.000,00
3º Cat.: Tesoureiro - CC-5	23.000,00
Tes.-Aux. - CC-7	20.000,00
4º Cat.: Tesoureiro - CC-6	22.000,00
Tes.-Aux. - Padrão O .	17.000,00
5º Cat.: Tesoureiro - CC-7	20.000,00
Tes.-Aux. - Padrão M	14.500,00

5. Com o advento da Lei nº 3.531, de 10-1-59, que, no art. 1º, estabeleceu o seguinte: "Enquanto não for aprovado o Plano de Classificação de Cargos e Funções e revistos os níveis de retribuição correspondentes, na conformidade do art. 259, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, é concedido aos servidores civis do Poder Executivo da União e dos Territórios um abono provisório correspondente a 30% (trinta por cento) dos respectivos padrões, referências e símbolos de vencimentos, salários e funções", passaram os tesoureiros a receber o abono de que cogita o retro-transcrito artigo, da seguinte forma:

1º Cat.: Tesoureiro —	25.000,00 + 7.500,00 (abono)
Tes.-Aux. —	23.000,00 + 6.900,00 (abono)

2º Cat.: Tesoureiro —	24.000,00 + 7.200,00 (abono)
Tes.-Aux. —	22.000,00 + 6.600,00 (abono)
3º Cat.: Tesoureiro —	23.000,00 — 6.090,00 (abono)
Tes.-Aux. —	20.000,00 + 6.000,00 (abono)
4º Cat. Tesoureiro —	22.000,00 + 6.600,00 (abono)
Tes.-Aux. —	17.000,00 + 5.100,00 (abono)
5º Cat.: Tesoureiro —	20.000,00 + 6.000,00 (abono)
Tes.-Aux. —	14.500,00 + 4.350,00 (abono)

6. Até esta última lei, não havia nenhuma controvérsia relativamente à situação dos tesoureiros, no tocante a seus vencimentos. As dificuldades começaram a surgir com o advento da Lei nº 3.780, de 1960.

Com efeito, o art. 61 desta lei prescreveu:

"O sistema de classificação previsto nesta lei não se aplica à carreira de Diplomata, aos cargos isolados de Cônsul Privativo, o de Ministro para Assuntos Econômicos e aos servidores do Poder Executivo de que tratam as Leis nº 3.414, exceto o item II do art. 14, de 20 de junho de 1958, nº 3.205, de 15 de julho de 1957, nº 408, de 24 de setembro de 1948, os quais continuarão regidos pela respectiva legislação específica".

E o art. 92 determinou:

"É incorporado aos vencimentos dos servidores civis, em geral, o abono concedido pela Lei nº 3.531, de 19 de janeiro de 1959".

Temos, assim, que os vencimentos dos Tesoureiros passaram a ser os seguintes:

1º Cat.: Tesoureiro —	32.500,00 (incorp. já o abono)
Tes.-Aux. —	29.900,00 (incorp. já o abono)

2º Cat.: Tesoureiro —
31.200,00 (incorp. já o abono)
Tes.-Aux. —
28.600,00 (incorp. já o abono)

3º Cat.: Tesoureiro —
29.900,00 (incorp. já o abono)
Tes.-Aux. —
26.000,00 (incorp. já o abono)

4º Cat.: Tesoureiro
28.600,00 (incorp. já o abono)
Tes.-Aux. —
22.000,00 (incorp. já o abono)

5º Cat.: Tesoureiro —
26.000,00 (incorp. já o abono)
Tes.-Aux. —
18.850,00 (incorp. já o abono)

Acontece, porém, que os tesoureiros, cargo em comissão, tinham, à época, os seguintes símbolos:

CC-3, CC-4, CC-5, CC-6 e CC-7, respectivamente da 1ª à 5ª categorias, na conformidade da Lei nº 3.205-57;

e os tesoureiros-auxiliares, cargos isolados, os símbolos:

CC-5, CC-6, CC-7 e Padrões "C" e "M", também de acôrdo com as categorias das Tesourarias.

7. A Lei nº 3.780 alterou os símbolos para 1-C, 2-C, 3-C, etc. e atribuiu-lhes novos vencimentos. Desta forma, por força desta lei, ficaram os tesoureiros com os símbolos: 3-C, 4-C, 5-C, 6-C e 7-C; e os tesoureiros-auxiliares, com os símbolos 5-C, 6-C, 7-C, "OC" e "MC". Os vencimentos passaram a ser os atribuídos a tais símbolos pela Lei nº 3.780, apesar de não ser aplicado aos tesoureiros o sistema de classificação nela previsto.

8. A Lei nº 3.205, *data venia*, não fixou os vencimentos dos tesoureiros e tesoureiros-auxiliares. Apenas reestruturou as Tesourarias e atribuiu símbolos a seus ocupantes. Os vencimentos relativos aos respectivos símbolos não foram fixados pela citada Lei nº 3.205 e, sim, pela lei geral, a de nº

2.745, de 12-3-56. Posteriormente, a Lei nº 3.780, também geral, atribuiu a tais símbolos novos valores, revogando, evidentemente, os da lei velha, de nº 2.745. Dêste modo, os tesoureiros e tesoureiros-auxiliares ficaram nesta situação:

Cr\$

1º Cat.:

Tesoureiros — 3C ... 44.000,00
Tes.-Aux. — 5C ... 40.000,00

2º Cat.:

Tesoureiro — 4C ... 42.000,00
Tes.-Aux. — 6C ... 38.000,00

3º Cat.:

Tesoureiro — 5C ... 40.000,00
Tes.-Aux. — 7C ... 36.000,00

4º Cat.:

Tesoureiro — 6C ... 38.000,00
Tes.-Aux. — 0C ... 34.000,00

5º Cat.:

Tesoureiro — 7C 36.000,00
Tes.-Aux. — MC 32.000,00

Isto pôsto, verifica-se que os tesoureiros e tesoureiros-auxiliares, embora fora do *Plano de Classificação*, porque regidos especificamente pela Lei nº 3.205-57, não revogada pela de nº 3.780-60, ficaram sujeitos ao sistema de retribuição desta, por isso que os símbolos atribuídos pela lei específica tiveram seus valores fixados pela lei geral, no caso as de ns. 2.745-56 e 3.780-60. Vale dizer o *sistema de retribuição* dos tesoureiros foi modificado pela lei de nº 3.780, embora ficasse o de *classificação* sujeito à lei especial (a de nº 3.205). Ilustrando: antes da Lei nº 3.780, o tesoureiro da Tesouraria de 1ª categoria tinha o símbolo CC-3 e percebia, como qualquer outro funcionário com êste símbolo, Cr\$ 32.500,00, por força da Lei nº 2.745-56, sendo Cr\$ 25.000,00 de vencimentos e .. Cr\$ 7.500,00 de abono (Lei nº 3.531-59). Depois da Lei nº 3.780, deu-se-lhe o símbolo 3C, foi-lhe incorporado o abono (art.

91) e passou a ganhar Cr\$ 44.000,00. A retribuição modificou-se, uma vez que passou de Cr\$ 32.500,00 para Cr\$ 44.000,00.

9. Advinda a Lei nº 3.826, de 23 de novembro de 1960, estabelece ela no art. 1º:

“Os níveis de vencimentos-base, a razão horizontal, os valores dos símbolos dos cargos em comissão e das funções gratificadas de que trata o Anexo III, da Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960 ficam reajustados nos seguintes valores:

Símbolos	Valores Mensais
.....	Cr\$
3C	54.000,00
4C	50.000,00
5C	47.000,00
6C	44.000,00
7C	41.000,00
8C	38.000,00
9C	36.000,00
.....

10. Desta forma, os valores dos símbolos estabelecidos na Lei nº 3.780 foram revogados pela de nº 3.826 e substituídos pelos que constam da enumeração acima feita. Em consequência os tesoureiros e tesoureiros-auxiliares tiveram modificada sua remuneração para:

	Cr\$
1º Cat.:	
Tesoureiro — 3 C	54.000,00
Tes.-Aux. — 5C	47.000,00
2º Cat.:	
Tes.-Aux. — 6C	44.000,00
Tes.-Aux. — 7C	41.000,00
3º Cat.:	
Tesoureiro — 5C	47.000,00
Tes.-Aux. — 7C	41.000,00
4º Cat.:	
Tesoureiro — 6C	44.000,00
Tes.-Aux. — 8C	38.000,00
5º Cat.:	
Tesoureiro — 7C	41.000,00
Tes.-Aux. — 9C	36.000,00

Alterada, assim, a retribuição dos tesoureiros e tesoureiros-auxiliares pelas Leis de

ns. 3.780-60 e 3.826-60 não se lhes aplica, evidentemente, o art. 9º da Lei nº 3.826, *verbis*:

Aos servidores públicos civis ativos ou inativos do Poder Executivo cujo sistema de retribuição não foi modificado pela Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960, é concedido um reajuste de 44%...”

O dispositivo legal não se refere ao sistema de classificação (êste, no caso dos tesoureiros, não foi modificado) mas, sim, ao sistema de retribuição. Êste foi modificado pela Lei de nº 3.780, no caso dos tesoureiros, de modo idêntico como se alterou ou modificou para o funcionalismo em geral:

Nem se diga que a ausência da progressão horizontal, triênios no caso da retribuição dos tesoureiros, os exclui do sistema de retribuição da Lei nº 3.780. A ausência de tal elemento é comum a todo o funcionalismo público cujos vencimentos também foram fixados nos símbolos 1C e 21C da citada lei.

1. O sistema de retribuição dos tesoureiros é o da Lei nº 3.780, a seguir, o da Lei nº 3.826 e, como se demonstrará o da Lei nº 4.069-62.

Esta última, no art. 1º, prescreveu:

“Os níveis de vencimentos-base, a razão horizontal, os valores dos símbolos dos cargos em comissão e das funções gratificadas de que tratam o Anexo III da Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960, e o art. 1º da Lei nº 3.826, de 23 de novembro de 1960, ficam reajustados de acordo com o Anexo I desta lei.

O reajustamento de que se trata é o seguinte:

Símbolos	Valores Mensais
.....	Cr\$
3C	75.600,00
4C	70.000,00
5C	65.800,00
6C	61.600,00

7C	57.400,00
8C	53.200,00
9C	50.400,00

Assim os vencimentos dos tesoureiros ficaram majorados da maneira seguinte:

	Cr\$
1º Cat.:	
Tesoureiro — 3C	75.600,00
Tes.-Aux. — 5C	65.800,00
2º Cat.:	
Tesoureiro — 4C	70.000,00
Tes.-Aux. — 6C	61.600,00
3º Cat.:	
Tesoureiro — 5C	65.800,00
Tes.-Aux. — 7C	57.400,00
4º Cat.:	
Tesoureiro — 6C	61.600,00
Tes.-Aux. — 8C	53.200,00
5º Cat.:	
Tesoureiro — 7C	57.400,00
Tes.-Aux. — 9C	50.400,00

O parágrafo único do art. 6º da Lei nº 4.069, sob estudo, não se aplica aos tesoureiros e tesoureiros-auxiliares, por isso que eles não se encontravam nas condições do art. 9º, da Lei nº 3.826 como já visto.

12. Até aqui a lei especial vigente, relativa aos tesoureiros, era a de nº 3.205-57. Esta foi, entretanto, alterada pela de nº 4.061-62 que, a despeito de promulgada primeiro que a de nº 4.069, só começou a vigorar depois desta, por isso que publicada em data posterior e com vigência submetida à regra da Lei de Introdução, a saber, 45 dias depois de sua publicação.

13. Esta lei de nº 4.061, alterando o art. 1º da 3.205, reestruturou os cargos de tesoureiros do Serviço Público Federal. As Tesourarias de 5 passaram a ter, apenas, 3 categorias. Na primeira, o cargo de tesoureiro, em comissão, teve o símbolo 2C e o de tesoureiro-auxiliar, o símbolo 4C; na 2ª, o Tesoureiro, teve o símbolo 3C e o tesoureiro-auxiliar, símbolo 5C e, finalmente na 3ª, o tesoureiro, símbolo 4C e o tesou-

reiro-auxiliar, 6C. O auxílio para quebra de caixa passou a ser de 10% (artigo 2º).

Assim, de acordo com a nova classificação, passaram os tesoureiros a perceber os seguintes vencimentos:

	Cr\$
1º Cat.:	
Tesoureiro — 2C	81.200,00
Tes. Aux. — 4C	70.000,00
2º Cat.:	
Tesoureiro — 3C	75.600,00
Tes.-Aux. — 5C	65.800,00
3º Cat.:	
Tesoureiro — 4C	70.000,00
Tes.Aux. — 6C	61.060,00

Tanto a lei de nº 3.205, quanto a de nº 4.061, não tiveram como objetivo aumentar vencimentos. Os aumentos foram concedidos pelas de ns. 3.780, 3.826 e 4.069, que atribuíram novos valores aos símbolos. O sistema de classificação dos tesoureiros continuou regido pelas leis específicas (de ns. 3.295 e 4.061). A *retribuição*, submetida às leis gerais de fixação de vencimentos do funcionalismo, foi sendo modificada, com o advento das leis de ns. 3.780, 3.826 e 4.069.

14. Era esta a situação, quando do advento da Lei nº 4.242-63. Esta, com relação aos tesoureiros, estabeleceu:

“Art. 25. Ficam extintos os símbolos dos cargos isolados, de provimento efetivo, na administração centralizada e autárquica que sejam idênticos aos dos cargos de provimento em comissão constantes da Tabela B do Anexo I da presente lei, ressalvadas as situações decorrentes da aplicação da Lei nº 1.741, de 22 de novembro de 1952, e do art. 7º da Lei nº 2.188, de 3 de março de 1954, e art. 22 da Lei nº 4.069, de 11 de junho de 1962.

§ 1º Os servidores atingidos por este artigo terão os seus vencimentos demonstrados em cruzeiros, sem nenhuma vinculação a padrões, símbolos ou níveis de vencimentos.

§ 2º Os cargos de tesoureiros-auxiliares da administração direta e indireta, inclusive os atualmente ocupados, passam a ter os vencimentos mensais de Cr\$ 120.000,00, Cr\$ 115.000,00 e Cr\$ 110.000,00 correspondentes às Tesourarias de 1º, 2º e 3º categorias respectivamente.

§ 4º Ficam mantidas as disposições da Lei nº 4.061, de 8 de maio de 1962, ressalvado o disposto neste artigo”.

A situação dos tesoureiros ficou sendo, pois, a mesma, isto é:

Tesoureiro de 1º Cat. 2C

Tesoureiro de 2º Cat. 3C

Tesoureiro de 3º Cat 4C

15. Com a nova lei de nº 4.242, êstes símbolos tiveram os seguintes valores:

	Cr\$
2C	130.000,00
3C	120.000,00
4C	112.500,00

e os tesoureiros-auxiliares perderam a remuneração, através dos símbolos e tiveram os vencimentos demonstrados em cruzeiros, sem qualquer vinculação a padrões, símbolos ou níveis, a saber:

	Cr\$
1º Cat.	120.000,00
2º Cat.	115.000,00
3º Cat.	110.000,00

Tivessem êles permanecido no sistema anterior, vigorante até a vigência da Lei nº 4.242, seus vencimentos seriam:

	Cr\$
1º Cat. 4C	112.500,00
2º Cat. 5 C	105.000,00
3º Cat 6 C	100.000,00

Como se vê, o sistema de retribuição especial que lhes deu a Lei nº 4.242, foi mais vantajoso.

16. A Lei nº 4.345, do ano em curso, foi que incluiu os tesoureiros-auxiliares no sistema de classificação geral e lhes deu os níveis 16, 17 e 18, respectivamente, para 3º, 2º e 1º categorias. Os cargos de tesoureiro, que eram em comissão, ficaram transformados em função gratificada, cujo símbolo será fixado por decreto do Poder Executivo. Os cargos de tesoureiro-auxiliar do Ministério da Fazenda passaram a denominar-se Fiel do Tesouro.

17. Quanto a êstes funcionários, tudo ficou modificado. Com a aplicação da lei nova, passaram a ter os seguintes vencimentos:

	Cr\$
1ª Categoria nível 18	190.000,00
2ª Categoria nível 17	173.000,00
3ª Categoria nível 16	161.000,00

O decreto nº 54.006, de 3-7-64, estabeleceu que para função gratificada, de tesoureiro, os símbolos são 2F, 3F e 4F, de acordo com a movimentação de valores dos tesoureiros. Quer dizer:

	Cr\$
Tesoureiro 1.º Cat. 2F	285.000,00
Tesoureiro 2.º Cat. 3F	270.000,00
Tesoureiro 3.º Cat. 4F	255.000,00

o que representa aumento superior a 110% sobre os valores dos símbolos da Lei nº 4.242.

18. Continuassem com o sistema de retribuição dos cargos em comissão fixado pela Lei nº 3.205 e ratificado pela de nº 4.061, teriam êles os seguintes vencimentos, pela nova lei:

	Cr\$
Tesoureiro 1.º Cat. 2C	392.000,00
Tesoureiro 2.º Cat. 3C	367.000,00
Tesoureiro 3.º Cat. 4C	350.000,00
Tesoureiro-Aux. 1.º Cat. 4C	350.000,00
Tesoureiro-Aux. 2.º Cat. 5C	333.000,00
Tesoureiro-Aux. 3.º Cat. 6C	317.000,00

19. Tivessem êles o aumento mínimo de 110% da Lei nº 4.345, ficariam com os seguintes vencimentos:

	Cr\$		Cr\$
Tesoureiro 1.º Cat	273.000,00	Lei n.º 3.205 — CC-5	23.000,00 (1957)
Tesoureiro 2.º Cat.	252.000,00	Lei n.º 3.531 — Abono	
Tesoureiro 3.º Cat.	236.250,00	30%	29.900,00 (1959)
Tesoureiro-Aux. 1.º Cat.	252.000,00	Lei n.º 3.780 — 5C ..	40.000,00 (1960)
Tesoureiro-Aux. 2.º Cat.	241.500,00	Lei n.º 3.826 — 5C ..	47.000,00 (1960)
Tesoureiro-Aux. 3.º Cat.	231.000,00	Lei n.º 4.069 — 5C ..	65.800,00 (1962)
		Lei n.º 4.061 — 4C ..	70.000,00 (1962)
		Lei n.º 4.242 — s/s ..	120.000,00 (1963)
		Lei n.º 4.345 — N.	18 190.000,00

A situação criada pela Lei n.º 4.345 dá aumento superior a 110%, aos tesoureiros e inferior a 60%, aos tesoureiros-auxiliares.

Considerações finais devem ser feitas para colocar o problema nos seus devidos termos.

20. As interpretações errôneas que se deram às Leis de n.s. 3.826 (art. 9.º) e da de n.º 4.069 (parágrafo único do art. 6.º), beneficiando injustificadamente aos tesoureiros devem ser retificados na forma deste Parecer. Essas interpretações, a meu ver, incompatibilizaram a classe que passou, por isso, a ser considerada privilegiada, quando, na realidade, não o teria sido, se as leis tivessem sido aplicadas corretamente. Feitas as correções e retificadas as distorções interpretativas descobre-se que a última lei de aumento, a de n.º 4.345, adotou critério profundamente injusto ao enquadrar os tesoureiros-auxiliares nos níveis 18 e 16, fugindo, inclusive, ao critério de enquadramento da Lei n.º 3.780, sem ter levado em conta seus vencimentos. Mais que isso, ao aumentar-lhes os vencimentos, fê-lo em percentagem bem inferior à adotada para os tesoureiros e menor que a mínima de 110% aplicada para funcionários menos aquinhoados. Atendendo-se a princípio de Justiça, talvez fôsse conveniente mensagem ao Congresso para corrigir o erro cometido, sem dúvida, sob a pressão de privilégios que na realidade não existiam, mas que lhes eram concedidos, todavia, por interpretações errôneas de textos legais.

21. Para maior clareza, dou, a seguir, os vencimentos de tesoureiro-auxiliar, desde a Lei n.º 3.205, até a de n.º 4.345, onde a tese que defendo assume tal evidência que não poderá ser, sequer, contestada: Tesoureiro-auxiliar 1.º Categoria

Por este quadro se vê que, desde 1957 até 1963, isto é, desde a vigência da Lei n.º 3.205 até a de n.º 4.242, os tesoureiros tiveram aumento de vencimentos em proporções iguais às do funcionalismo, de modo geral. Somente na Lei n.º 4.345, enquanto o funcionalismo teve o mínimo de 110%, tiveram eles o máximo de 59%!

2. Por medida de equidade, pois, parece-me estar o assunto a merecer revisão a fim de que se faça a justiça a que todos têm direito. No caso, a justiça os substanciaria, na adoção do mesmo critério de majoração de vencimentos, estabelecido na Lei n.º 4.345, para todos. Nestas condições, a classe dos tesoureiros e seus equiparados, pelo menos, deveriam ter o aumento correspondente à menor percentagem admitida pela Lei de n.º 4.345, sobre seus vencimentos, demonstrados em cruzeiros, pela Lei de n.º 4.242.

É o meu parecer, s. m. j.

Brasília, 8 de outubro de 1964. —
Adroaldo Mesquita da Costa, Consultor-Geral da República.

*

Presidência da República. Departamento Administrativo do Serviço Público. E.M. n.º 218, de 14-4-65.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

Nos processos anexos — P.R. n.º 42.160-63 e P.R. n.º 25.959-64 — e examinado o problema de revogação ou não dos arts. 9.º da Lei n.º 3.826, de 23 de novembro de 1960, e 6.º, parágrafo único da Lei n.º 4.069, de 11 de junho de 1962, que dis-

õem sobre a concessão de reajuste e aumento, respectivamente, em lugar dos reajustamentos de vencimentos previstos nesses diplomas legais para a generalidade dos funcionários públicos civis do Poder Executivo.

2. Mais precisamente, cabe verificar até onde procede à afirmação de José Rocha Campos, tesoureiro, de Orlando Buffier dos Santos e outros, tesoueiros-auxiliares, bem como da União dos tesoueiros-auxiliares do Brasil ao sustentarem que os funcionários dessas categorias devem continuar a perceber o reajuste de 44% (quarenta e quatro por cento) e o aumento de 40% (quarenta por cento) previstos, respectivamente, nos dispositivos legais acima mencionados.

3. Quanto ao reajuste de 44%, concedido pela Lei n.º 3.826, de 1960, aos servidores civis do Poder Executivo cujo sistema de retribuição não foi modificado pela Lei n.º 3.780, de 1960, entendeu este Departamento, através do Processo n.º 8.181-62, publicado no *Diário Oficial* de 7 de janeiro de 1963, que os tesoueiros-auxiliares, recebendo vencimentos baseados nos símbolos criados pela Lei de Classificação de Cargos, não faziam jus ao referido reajuste.

4. Por outro lado, no Ofício Parecer n.º 491, de 1962, da Consultoria-Geral da República, publicado no *Diário Oficial* de 28 de setembro de 1962, foi consignado que

“com a superveniência da Lei n.º 4.061, de 1962, que entrou em vigor a 2 de agosto do mesmo ano, a retribuição daqueles funcionários foi vinculada ao sistema geral de vencimentos, embora em símbolos característicos de cargos em comissão.

Não há dúvida, portanto, que a partir daquela data, os vencimentos dos tesoueiros, tesoueiros-auxiliares, conferentes e conferentes de valores passaram a corresponder, única e exclusivamente, aos símbolos estabelecidos naquêl diploma legal, com os novos valores fixados na Lei n.º 4.069, de 1962”.

5. Todavia, é justamente contra o critério referido que se insurgem os interessados. E, em apoio das teses que defendem, juntam aos autos decisões liminares, concedidas em mandados de segurança, e opiniões de juristas abalizados, tais como o Dr. Orosimbo Nonato e o Dr. Pontes de Miranda, pleiteando a revisão daqueles pontos de vista.

6. A este Departamento parece inatcável o aludido entendimento esposado pela Consultoria-Geral da República, mercê de sua exata fundamentação jurídica, aliás ratificado, em termos enérgicos, pela mesma fonte de jurisprudência, através do Ofício-Parecer n.º 1.172, de 10 de dezembro de 1962.

7. Não obstante, a própria Consultoria-Geral da República, através do anexo Parecer n.º 86-H, de 8 de outubro de 1964, houve por bem reexaminar o assunto sob os seguintes aspectos: “A situação dos tesoueiros — vencimentos e vantagens — legislação — equivalência de símbolos — cargos isolados e de carreira (conceituação).”

8. Partindo da Lei n.º 403, de 1948, aquêl órgão do Serviço Jurídico da União esquematizou, até à Lei n.º 4.345, de 1964, a matéria relativa aos vencimentos dos tesoueiros e tesoueiros-auxiliares, elidindo, com apoio em cálculos matemáticos, quaisquer controvérsias suscitadas no tocante à retribuição de categorias de servidores em aprêço.

9. Ao mesmo tempo que os considera excluídos do sistema de classificação de cargos instituído pela Lei n.º 3.780, de 1960, a Consultoria-Geral da República reconhece que se aplica aos requerentes o sistema de retribuição criado pela mencionada lei e chega à conclusão de que as interpretações errôneas que se deram às posteriores Leis ns. 3.826 (art. 9.º) e 4.069 (parágrafo único do art. 6.º) incompatibilizaram a classe com a opinião pública que chegou, inclusive, a considerá-la um grupo de privilegiados, quando, na realidade, não o teria sido, se as leis tivessem sido aplicadas corretamente.

10. Seguindo essa linha de raciocínio, o Dr. Consultor-Geral da República observou que a Lei n.º 4.345, de 1964, ao enquadrar os tesoueiros-auxiliares nos níveis 18 a 16, fugindo, inclusive, às regras de enquadramento da Lei n.º 3.780, por não ter levado em conta seus vencimentos, adotou critério profundamente injusto, dando-lhes aumento em percentagem bem inferior à adotada para os tesoueiros e menor que a mínima de 110%, aplicada a funcionários menos aquinhoados. Nesse particular, lembra S. Excia. que, por princípio de justiça, talvez fôsse conveniente mensagem ao Congresso, para corrigir o erro cometido.

11. Como se vê, a questão salarial relativa à classe dos tesoueiros e tesoueiros-auxiliares ficou definitivamente elucidada mercê do parecer exarado no presente processo que, caso mereça a aprovação de Vossa Excelência, acabará definitivamente com a controvérsia alimentada pelos interessados.

12. Entretanto, como o referido Parecer 86-H atribui à Lei n.º 4.345, de 1964, a responsabilidade pela desigualdade de tratamento, impõe-se esclarecer que constituiu um dos objetivos primordiais daquele diploma legal a correção de situações anômalas, existentes nos quadros do funcionalismo, tais como as de cargos efetivos com vencimentos fixados sem a observância dos princípios técnicos que nortearam o sistema de retribuição instituído pela Lei n.º 3.780, de 1960.

13. Todavia, em relação aos tesoueiros-auxiliares, nada mais pôde fazer a referida Lei n.º 4.345, de 1964, senão classificá-los nos níveis imediatamente próximos daqueles que são privativos dos cargos de grau universitário, em coerência, aliás, com o princípio consagrado pela Consultoria-Geral da República, no Parecer n.º 071-H de 2-9-64 (*in Diário Oficial* de 18-9-64) e, mais recentemente, no Ofício n.º 512, de 1-11-64 (*Diário Oficial* de 4 de dezembro de 1964), que aprovou o Relatório do Grupo de Trabalho inspirado pelo citado Parecer n.º 071-H.

14. É verdade que o tratamento dispensado aos funcionários em aprêço pela Lei n.º 4.345, não representa, ainda, forma ideal de classificação, uma vez que tomou por base a categoria das Tesourarias, em que estão lotados, fixada segundo a respectiva localização geográfica.

15. De qualquer forma, porém, as situações que possam merecer correção não apresentam aquela gritante injustiça a que se refere o Sr. Consultor-Geral da República. Na realidade, a Lei n.º 4.345-64 atribuiu, em princípio, aos cargos de tesoueiro-auxiliar a faixa de vencimentos compatível com a posição desses cargos no conjunto do sistema de classificação, à base de atribuições e responsabilidades. Colocá-los acima do nível 18, seria reconhecer-lhes uma posição administrativa idêntica à dos ocupantes de cargos de nível universitário.

16. Todavia, a situação, caso seja possível de correção, certamente deverá aguardar os estudos atinentes à revisão geral do Sistema de Classificação de Cargos e Plano de Pagamento, prevista no art. 39 da Lei n.º 4.345, de 1964. Para êsse efeito, foram anotadas, quanto ao caso concreto, as ponderações apresentadas pela Consultoria-Geral da República no anexo Parecer n.º 86-H.

17. Por outro lado, ao elaborar o anteprojeto que deu origem à Lei n.º 4.345, de 1964, o governo deparou-se com diversas situações excepcionais, além da dos tesoueiros. Por êsse motivo, excluiu-as expressamente do aumento ali previsto.

18. Posteriormente ao conceder reajustamento aos vencimentos dos magistrados, procuradores e integrantes do Serviço Jurídico da União e assemelhados, optou, também, o Governo por um percentual de aumento inferior a 110%.

19. Desta forma, se aceita a tese da ilustrada Consultoria-Geral para os tesoueiros-auxiliares, por medida de raciocínio elementar, ela teria também aplicação aos

cargos citados no item anterior, o que invalidaria tôda a orientação adotada pelo Govêrno e implicaria em revisão, praticamente total de sua politica salarial.

20. A aprovação daquele Parecer e da presente Exposição de Motivos, bem como a concomitante publicação de ambos os pronunciamentos no *Diário Oficial* encerrarão em definitivo, tôdas as dúvidas até aqui levantadas sôbre a matéria.

21. Nestas condições, ao submeter o assunto à elevada decisão de Vossa Excelência, êste Departamento tem a honra de opinar na forma do item anterior, sugerindo, ainda, o arquivamento dos processos ora examinados.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *J. Maria Arantes*, Diretor-Geral.